RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187703 - MG (2023/0346554-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	JOAO VICTOR GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GERCI MOREIRA MENDES JUNIOR - MG137839
		LEANDRO BASTOS FERNANDES LEAO SILVEIRA - MG207887
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	DOUGLAS RODRIGUES FAUSTINO
CORRÉU	:	VINICIUS CESAR PEREIRA PRADO
CORRÉU	:	TAUAN MARCOS BARBOSA BATISTA
CORRÉU	:	ADEMAR QUIRINO DA SILVA LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS NÃO VERIFICADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME DEMONSTRADA. FUGA DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu a ordem de habeas corpus pleiteada pela defesa, objetivando a revogação da prisão preventiva. O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática de crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III, IV e V, c/c art. 14, I, CP), ocultação de cadáver (art. 211, CP), corrupção de menores (art. 244-B, caput, da Lei 8.069/1990), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP) e participação em organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei 12.850/2013). A defesa argumenta a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, a insuficiência de elementos concretos para a medida extrema e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a manutenção da prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos

Documento eletrônico VDA44029368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:36
Código de Controle do Documento: 5ea8c372-d4f0-4d1d-a7ab-cbb6257a32df

suficientes; (ii) verificar se a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão preventiva justifica a revogação da medida; e (iii) analisar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra respaldo em elementos concretos que indicam a gravidade específica do crime, em que a vítima, um adolescente, foi assassinada por supostamente ter violado o "código de silêncio" de uma organização criminosa, tendo sido o crime premeditado e envolvido o uso de violência extrema.

4. A alegada ausência de contemporaneidade não se sustenta, visto que o recorrente permanece foragido, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fuga impede a revogação da prisão por esse motivo.

5. A reiteração delitiva e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo seu envolvimento em outros crimes e pelo seu histórico criminal, justificam a manutenção da prisão preventiva, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, pois tais medidas se revelam insuficientes para garantir a ordem pública.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas somente se justifica quando demonstrado que tais medidas são adequadas e suficientes para neutralizar os riscos à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

IV. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:36
Código de Controle do Documento: 5ea8c372-d4f0-4d1d-a7ab-cbb6257a32df

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187703 - MG (2023/0346554-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	JOAO VICTOR GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GERCI MOREIRA MENDES JUNIOR - MG137839
		LEANDRO BASTOS FERNANDES LEAO SILVEIRA - MG207887
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	DOUGLAS RODRIGUES FAUSTINO
CORRÉU	:	VINICIUS CESAR PEREIRA PRADO
CORRÉU	:	TAUAN MARCOS BARBOSA BATISTA
CORRÉU	:	ADEMAR QUIRINO DA SILVA LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS NÃO VERIFICADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME DEMONSTRADA. FUGA DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu a ordem de habeas corpus pleiteada pela defesa, objetivando a revogação da prisão preventiva. O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática de crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III, IV e V, c/c art. 14, I, CP), ocultação de cadáver (art. 211, CP), corrupção de menores (art. 244-B, caput, da Lei 8.069/1990), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP) e participação em organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei 12.850/2013). A defesa argumenta a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, a insuficiência de elementos concretos para a medida extrema e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a manutenção da prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos

Documento eletrônico VDA44029768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:03
Código de Controle do Documento: 2477b281-696b-4175-a29f-307af7db5281

suficientes; (ii) verificar se a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão preventiva justifica a revogação da medida; e (iii) analisar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra respaldo em elementos concretos que indicam a gravidade específica do crime, em que a vítima, um adolescente, foi assassinada por supostamente ter violado o "código de silêncio" de uma organização criminosa, tendo sido o crime premeditado e envolvido o uso de violência extrema.

4. A alegada ausência de contemporaneidade não se sustenta, visto que o recorrente permanece foragido, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fuga impede a revogação da prisão por esse motivo.

5. A reiteração delitiva e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo seu envolvimento em outros crimes e pelo seu histórico criminal, justificam a manutenção da prisão preventiva, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, pois tais medidas se revelam insuficientes para garantir a ordem pública.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas somente se justifica quando demonstrado que tais medidas são adequadas e suficientes para neutralizar os riscos à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

IV. RECURSO DESPROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1921/1924).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está foragido.

Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas (e-STJ, fls. 1911/1912)

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 1921/1924).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-

Documento eletrônico VDA44029768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:03
Código de Controle do Documento: 2477b281-696b-4175-a29f-307af7db5281

STJ, fls. 1929/1934).

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que "a *prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)*." (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023)

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do "*fumus comissi delicti*", aliado ao "*periculum libertatis*", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "*em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP*." (AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 1879/1892):

> *Inicialmente, "no que se refere à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação das medidas cautelares, destaco que sua aferição concreta não está restrita à época da prática do delito, devendo ser verificada a sua necessidade no momento da decretação da medida, ainda que o fato alegadamente criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no RHC n. 166.686/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023) –destaquei.*
>
> *In casu, apesar de o delito ter sido, em tese, praticado em 02/04/2022,* ***o motivo cautelar da prisão preventiva ainda se encontra atual, pois, conforme se infere das informações complementares de ordem 45, a prisão preventiva foi decretada em 22/05/2023 e, "até a presente data, não foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente", encontrando-se***

Documento eletrônico VDA44029768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:03
Código de Controle do Documento: 2477b281-696b-4175-a29f-307af7db5281

João Victor, portanto, foragido.

Ora, como cediço, "é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que se afasta a alegada ausência de contemporaneidade quando o decreto não pode ser cumprido em razão de estar o investigado foragido, como na hipótese"(AgRg no RHC n. 179.929/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 16/8/2023) –destaquei.

Noutro giro, analisando o pedido de revogação da prisão preventiva, entendo presente ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP, qual seja, a ***garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do episódio imputado e pela séria possibilidade de reiteração delitiva, fatores que impedem a concessão da ordem****.*

Isso porque, conjugando a análise da a r. decisão de fls. 05/10 –ordem 35 (que decretou a custódia preventiva) e a de fls. 10/12 –ordem 38 (que manteve a prisão cautelar), com ***as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, que a situação do paciente é, com razão, digna de maior precaução*** *por parte da il. Autoridade processante.*

De acordo com a r. decisão que decretou a custódia preventiva:

> *"(...) Na hipótese, os acusados são suspeitos de serem os autores do* ***homicídio qualificado que vitimou M.S.N., furto qualificado e ocultação de cadáver, todos ocorridos no dia 02/04/2022.***
>
> *Quanto ao pleito, em si, compulsando os autos verifica-se que pelas provas colhidas até o momento, mormente os relatórios investigativos, depoimentos colhidos, aliados a outros elementos colhidos pela Autoridade Policial* ***há fortes indícios da autoria delitiva.***
>
> *Aqui, vale destacar* ***o depoimento do menor, que narrou detalhadamente como se deram os fatos, afirmando que estava presente no momento da captura da vítima e, no local da execução, permaneceu vigiando os veículos enquanto os denunciados, na companhia dos menores, praticavam o homicídio contra a vítima.*** *Ademais, descreveu minuciosamente o iter criminis,* ***atribuindo a conduta individual de cada denunciado na consumação do delito.***
>
> *Corroborando o depoimento retro mencionado, como bem pontuado pelo Ministério Público, foram obtidas imagens das câmeras de seguranças de um posto de combustível, que demonstram os denunciados Vinícius César, João Victor, Tauan Marcos e os adolescentes abastecendo os seus veículos (Fiat Uno e Honda XRE 300), em tese, logo após o homicídio da vítima.*
>
> *Pesa, ainda, contra o****s denunciados, o fato de que possuem diversos registros pela prática de outros crimes, tais como tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, roubos, além de que Douglas, Vinicius, João Víctor e Tauan estão em cumprimento de pena nos autos de execução penal de nº 0086307-58.2017.8.13.0313,4400445-15.2019.8.13.0313, 000164-03.2020.8.10.0040e 4400334-31.2019.8.13.0313, respectivamente, <u>o que demonstra a propensão para a prática de delitos graves.</u>***
>
> *Tais elementos se mostram suficientes para sustentar um decreto de segregação cautelar dos réus,* ***uma vez que, em liberdade, poderão praticar novos delitos.***

Documento eletrônico VDA44029768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:03
Código de Controle do Documento: 2477b281-696b-4175-a29f-307af7db5281

Assim, diante desses elementos, entendo presentes os requisitos para prisão preventiva, como meio de garantir a ordem pública, evitando o cometimento de novos delitos, bem como a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, entendo pela decretação da prisão preventiva. (...)" –destaquei.

Destaco, ainda, a exordial acusatória (fls. 07/18 –ordem 02):

"(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 2 de abril de 2022 (sábado), no período noturno, na Estrada Municipal 305, zona rural de Santana do Paraíso/MG, os denunciados Vinícius César, João Victor, Tauan Marcos e Ademar Quirino, agindo livre, voluntária e conscientemente, por determinação do líder da organização criminosa, Douglas Rodrigues, e com auxílio dos adolescentes (...) (todos com 17 anos de idade na data dos fatos), por motivo torpe, com emprego de meio cruel, mediante dissimulação e para assegurar a impunidade de outro crime, mataram M.S.N. (16 anos de idade), com disparos de armas de fogo, causando-lhe as lesões descritas no relatório de necrópsia de fls. 49/54 (traumatismo cranioencefálico e abdominal perfurocontuso), que foram causa suficiente de sua morte.

Consoante apurado, os denunciados, os adolescentes e a vítima integravam uma organização criminosa autointitulada 'Família BT 16' e exerciam a prática de diversos delitos, dentre eles, a mercancia ilícita de entorpecentes.

No dia anterior ao homicídio (01/04/2022), o adolescente M. foi apreendido pela Polícia Militar e conduzido à Delegacia de Polícia Civil por conta da prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.

Na ocasião, desrespeitando o código de silêncio do grupo, o ofendido autorizou que policiais militares acessassem seu aparelho celular e também os confidenciou sobre o local onde havia mais drogas escondidas.

Tal confissão foi presenciada por Guilherme Vinícius Rodrigues da Silva, vulgo 'Guita', também detido na mesma ocorrência, que, por sua vez, levou ao conhecimento dos demais integrantes da organização criminosa a informação repassada pelo adolescente aos policiais.

No dia seguinte, a vítima Mateus foi liberada da delegacia e deslocou-se para a casa de sua avó, com quem morava.

Ao final da tarde, o denunciado Ademar solicitou à adolescente, sua namorada, que enviasse ***mensagem para o ofendido com intuito de dissimular um encontro amoroso e atraí-lo ao 'Morro do Cruzeiro'*** *(Bairro Bethânia, em Ipatinga).*

Naquele lugar, esperavam por ele os denunciados Vinícius César, João Victor e Tauan e os adolescentes.

Quando a vítima chegou à mencionada localidade, aqueles que o esperavam capturaram-na, amarram seus pés e mãos, e colocaram-na no porta-malas do veículo conduzido pelo autor João Victor. Ato contínuo, levaram o ofendido para um local ermo, e o denunciado Vinícius César seguiu o referido automóvel na condução de uma motocicleta com o adolescente na garupa.

No local para onde a vítima foi levada, Vinícius realizou uma ligação telefônica para Douglas 'DG', chefe da organização criminosa, para que este escolhesse qual punição seria aplicada

Documento eletrônico VDA44029768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:03
Código de Controle do Documento: 2477b281-696b-4175-a29f-307af7db5281

ao ofendido como consequência da violação das regras do grupo. Douglas, então, disse que é de conhecimento de todos qual é a punição aplicável aos delatores do grupo criminoso, respondendo, implicitamente, que seria o pagamento coma vida.

Em seguida, os denunciados Vinícius César, João Victor e Tauan e os adolescentes submeteram a vítima a julgamento perante o 'Tribunal do Crime', sendo-lhe aplicada a pena de morte.

Após, os envolvidos cavaram uma cova e determinaram que a vítima nela se deitasse, ocasião em que subtraíram seus dois cordões e um relógio de pulso. Finalmente, os denunciados Tauan e Vinícius, além do adolescente Rodrigo, efetuaram sete disparos de armas de fogo contra o ofendido, atingindo-lhe a cabeça, o abdômen e o tórax.

***Encerrada a execução de Mateus, os denunciados e os adolescentes enterraram-no em cova rasa**, evadiram-se do local e retornaram ao Município de Ipatinga.*

***Toda a execução foi registrada em vídeo pelos próprios envolvidos a fim de prestar contas ao líder do grupo,** Douglas Faustino; e a gravação foi divulgada em conversas no aplicativo WhatsApp.*

*Evidenciou-se, portanto, que **o crime foi praticado por motivo torpe, na medida em que os autores agiram movidos por sentimentos de vingança. Isso porque, a vítima teria violado as regras da organização criminosa coligada ao Comando Vermelho** ao autorizar que policiais militares acessassem seu aparelho celular e, deste modo, obtivessem informação sobre onde estavam guardados mais entorpecentes. Por conseguinte, o fato ensejou apreensão de drogas ilícitas e petrechos para sua comercialização, causando prejuízos ao grupo criminoso 'Família BT 16'.*

*Constatou-se, também, o **emprego de meio cruel no cometimento do homicídio, por conta do modus operandi empregado pelos autores na execução da vítima, já que ela teve os seus braços e pernas amarrados, além de ter presenciado todo diálogo entre os envolvidos sobre a punição que sofreria**, provocando-lhe intenso sofrimento físico e psicológico.*

Registre-se, ainda, que o homicídio foi praticado mediante dissimulação, pois o denunciado Ademar solicitou à adolescente, pessoa pela qual o ofendido tinha atração, que forjasse um encontro com ele e o levasse para o local onde os autores o aguardavam.

*Por fim, o delito foi cometido para assegurar a impunidade de outros crimes, já que **os autores, enfurecidos, mataram a vítima para que ela não obstruísse a série de delitos por eles perpetrados nas imediações onde desenvolviam as atividades ilícitas** (tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte/posse ilegal de armas de fogo de uso permitido, dentre outros).*

***A vítima era adolescente (16 anos de idade) e, portanto, em condição peculiar de desenvolvimento**, tendo uma vida inteira pela frente, fato que traz intensos sofrimentos às pessoas em seu entorno (familiares e amigos), o que deve ser valorado negativamente na fixação da pena-base dos denunciados, a título de consequências do crime (art. 59 do Código Penal).*

Documento eletrônico VDA44029768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:03
Código de Controle do Documento: 2477b281-696b-4175-a29f-307af7db5281

Ademais, ficou demonstrado ***o reiterado envolvimento dos denunciados com o tráfico de drogas (sentenças condenatórias, boletins de ocorrência e relatórios de execução penal anexos)*** *e tal circunstância constitui fundamento idôneo para valorar negativamente as suas condutas sociais na primeira fase da dosimetria da pena (HC807.513-ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/4/2023, DJe 14/4/2023).*

Constatou-se, ainda, que ***o homicídio foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido****, contexto que deve ser valorado negativamente na circunstância judicial do art. 59 do Código Penal (circunstância do crime). Isso porque, as investigações revelam que a vítima foi amordaçada pelos denunciados, colocada no porta-malas de um automóvel, imobilizada e levada para o local da execução. Ademais, isso também se soma ao elevado número de agentes e a superioridade física deles em relação ao ofendido, tolhendo-lhe qualquer possibilidade de resistência.(...) Ainda de acordo com as investigações, nas mesmas condições de tempo e lugar descritas no Fato 1, os denunciados Vinícius César, João Victor e Tauan Marcos, agindo livre, voluntária e conscientemente, com auxílio dos adolescentes Rodrigo Hernandes Ribeiro, Moisés Gomes da Silva e Werick Wanderson Pereira Andrade de Paula (todos com 17 anos de idade na data dos fatos), ocultaram o cadáver de M.S.N..*

Segundo apurado, ***logo após a execução de Mateus, os autores e adolescentes, para assegurar a impunidade do crime de homicídio (Fato 1), enterraram o corpo da vítima em uma cova rasa em local de difícil acesso*** *(plantação de eucaliptos), nas imediações da Estrada Municipal 305, zona rural de Santana do Paraíso/MG.*

(...)

Consta, além disso, que, no mesmo dia 2 de abril de 2022 (sábado), ***os denunciados Douglas Rodrigues, Vinícius César, João Victor, Tauan Marcos e Ademar Quirino, agindo livre, voluntária e conscientemente, corromperam os adolescentes (todos com 17 anos de idade na data dos fatos),*** *com eles praticando os delitos de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e furto qualificado.*

(...)

Consta, por fim, que, ao longo dos anos de 2022 e 2023, no Município de Ipatinga/MG, ***os denunciados Douglas Rodrigues, Vinícius César, João Victor e Tauan Marcos, agindo livre, voluntariamente e com animus associativo, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa.***

Consoante apurado, ***os denunciados supracitados integravam uma organização criminosa autointitulada 'Família BT 16'****, de modo que é possível extrair dos autos que eles exerciam a prática de diversos delitos, dentre eles, o comércio ilegal de drogas ilícitas, roubos e homicídio, com Claudioney Rogério Jerônimo, vulgo 'Condiu', na posição de chefe, passando recomendações e orientações aos seus subordinados.*

De acordo com as investigações, ***os denunciados tinham***

Documento eletrônico VDA44029768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:03
Código de Controle do Documento: 2477b281-696b-4175-a29f-307af7db5281

***funções pré-definidas na organização**: (i) Douglas Rodrigues Faustino exercia a função de gerência do grupo 'Família BT 16', com posição de destaque na organização, se subordinando a Claudioney, e ordenou a execução de M.; (ii) Vinícius César Pereira Prado exercia a função de venda de drogas ilícitas, distribuindo o entorpecente para os outros revendedores do produto. Participou da execução da vítima, além de um assalto a uma relojoaria no estado do Rio de Janeiro; (iii) **João Victor Gomes Rodrigues** **atuava na distribuição de entorpecentes para outros revendedores e era dono de um dos pontos da venda de drogas na região do Bairro Bethânia. Participou da execução da vítima, além de um assalto a uma relojoaria no estado do Rio de Janeiro e** (iv) Tauan Marcos Barbosa Batista exercia a função de venda de drogas ilícitas, distribuindo o entorpecente para os outros revendedores do produto, além de ter participado da execução da vítima (...)" –destaquei.*

*Com efeito, **as circunstâncias referidas (prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado, corrupção de menor, furto qualificado e ocultação de cadáver, em que o paciente, mediante concurso de pessoas e disparos de fogo, ao que tudo indica, ceifou a vida de um adolescente, em razão dele ter desrespeitado o código de silêncio do grupo, permitindo que os militares acessassem o seu aparelho celular, bem como teria contado o local em que o grupo escondia drogas.** Assim, o paciente e demais denunciados, ao que tudo indica, simularam um encontro entre a vítima e uma adolescente, por quem o ofendido tinha interesse, e, quando este chegou ao local, amordaçaram-no e o colocaram no porta-malas de um carro, levando-o até o local da execução, onde, supostamente, submeteram o adolescente a julgamento perante o "Tribunal do Crime" e o "sentenciaram" com pena de morte)denotam a maior gravidade concreta do episódio.*

[...]

*Outrossim, conforme se apreende da consulta feita ao site do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, este não é o primeiro envolvimento do paciente na prática de ilícitos penais. Pelo contrário, **João Victor Gomes Rodrigues está cumprindo pena pelo crime de roubo majorado** (autos de execução n.º 5000164-03.2020.8.10.0040).*

*Assim, tenho que **o comportamento pregresso do autuado não transfere a segurança de que, em liberdade, deixará de se envolver em outros ilícitos penais, restando justificado o sacrifício de sua liberdade individual para garantia da ordem pública.***

Destarte, atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública), não há que se falar em concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

Com tais considerações, não vislumbrando a presença de constrangimento ilegal imposto, denego a ordem impetrada.

[...]

DES. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS

MANIFESTAÇÃO DO DES. 1º VOGAL

A condição de foragido do agente realmente autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. No

Documento eletrônico VDA44029768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:03
Código de Controle do Documento: 2477b281-696b-4175-a29f-307af7db5281

entanto, a contemporaneidade da prisão, decretada em 22/05/2023, em decorrência de fatos supostamente praticados 02/04/2022, justifica-se também pela complexidade das investigações.

Afinal, trata-se de ***homicídio em tese cometido por organização criminosa, com o envolvimento de ao menos 12 (doze) pessoas, entre imputáveis e adolescentes, cujo inquérito policial se desdobrou em oitivas, perícias, extração e análise de dados telemáticos, obtenção de imagens de câmera de segurança, entre outra diligências que visavam à compreensão do modus operandi.***

Importante transcrever, ainda, a decisão que manteve a decisão preventiva, a qual efetivamente se fundamentou na gravidade concreta do delito (ID n.º 9872761688 do feito originário):

> *"[...]Na hipótese, imputa-se ao paciente a prática de delito doloso contra a vida cometido supostamente por determinação do líder da organização criminosa Douglas Rodrigues. Tendo os acusados capturado a vítima e submetido à julgamento pelo "Tribunal do Crime", sendo-lhe aplicada a "pena" de morte.*
>
> *Sem dúvidas,* ***as circunstâncias retratadas nos autos dão conta da potencialidade concreta da infração, mormente em se considerando o contexto em que supostamente praticado, a justificar a imposição da medida constritiva para acautelar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, diante da constatação do perigo real gerado pelo estado de liberdade do paciente.*** *[...]"*

Ademais, ***não só a prática, em tese, do delito durante cumprimento de pena indica o risco de reiteração delitiva. Observa-se da FAC que o paciente é investigado em inquérito policial por tráfico de drogas, supostamente cometido em 28/02/2023, e por crime de trânsito, a princípio ocorrido em 08/05/2022.***

Verifica-se do caso que as decisões que decretaram e mantiveram a cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, valendo-se do risco à ordem pública com base na gravidade do delito, no potencial envolvimento de organização criminosa e no risco de reiteração delitiva do paciente.

O caso concreto evidencia excepcionalidade capaz de indicar a necessidade de segregação da paciente, não se depreendendo da decisão um constrangimento ilegal.

[...]

Certo é que Poder Judiciário não é colaborador de políticas de segurança pública e não se presta à legitimação de ações que impliquem restrição à liberdade sem esgotamento do devido processo legal, em que resguardados o contraditório e a ampla defesa. Contudo, deve responder satisfatoriamente se demonstrada a imprescindibilidade da constrição da liberdade do indivíduo para a garantia da ordem pública.

Presentes os requisitos e pressupostos da medida extrema, não há que se falar em aplicação de cautelares diversas.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à

Documento eletrônico VDA44029768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:03
Código de Controle do Documento: 2477b281-696b-4175-a29f-307af7db5281

proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Neste sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *1. A superveniência de decisão de pronúncia, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.*
>
> *2. A prisão preventiva do Recorrente, mantida na decisão de pronúncia, tem base empírica idônea, notadamente em razão da gravidade concreta das condutas, supostamente praticadas por organização criminosa. Com efeito, extrai-se da decisão de primeira instância que o Recorrente e outros Acusados, em tese, teriam privado uma vítima de sua liberdade mediante sequestro ou cárcere privado, sendo o ofendido levado "para um 'debate', também conhecido como 'Tribunal do Crime', por ser suspeito de ter praticado crimes sexuais". No dia seguinte, o corpo da vítima foi encontrado com diversas perfurações decorrentes de disparos de arma de fogo.*
>
> *3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso.*
>
> *4. O pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não foi debatido no acórdão impugnado, o que impede a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
>
> *(RHC n. 152.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)*

Com efeito, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que "*a periculosidade dos acusados,*

Documento eletrônico VDA44029768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:03
Código de Controle do Documento: 2477b281-696b-4175-a29f-307af7db5281

evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública" (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "*quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade*" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Do mesmo modo, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva. Ora, conforme entendimento deste Tribunal Superior "a *fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória*". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Nestas circunstâncias, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:03
Código de Controle do Documento: 2477b281-696b-4175-a29f-307af7db5281

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0346554-7 **RHC 187.703 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00313520420228130313 10000232015958000 10000232015958001 11602665
20159585220238130000 2022014272731001 2022014343617001
20223130003220010116026650 6 313520420228130313

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOAO VICTOR GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GERCI MOREIRA MENDES JUNIOR - MG137839
		LEANDRO BASTOS FERNANDES LEAO SILVEIRA - MG207887
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	DOUGLAS RODRIGUES FAUSTINO
CORRÉU	:	VINICIUS CESAR PEREIRA PRADO
CORRÉU	:	TAUAN MARCOS BARBOSA BATISTA
CORRÉU	:	ADEMAR QUIRINO DA SILVA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44001985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:36:06
Código de Controle do Documento: 82F9D501-FB55-44AA-951E-8A36FCF98D02